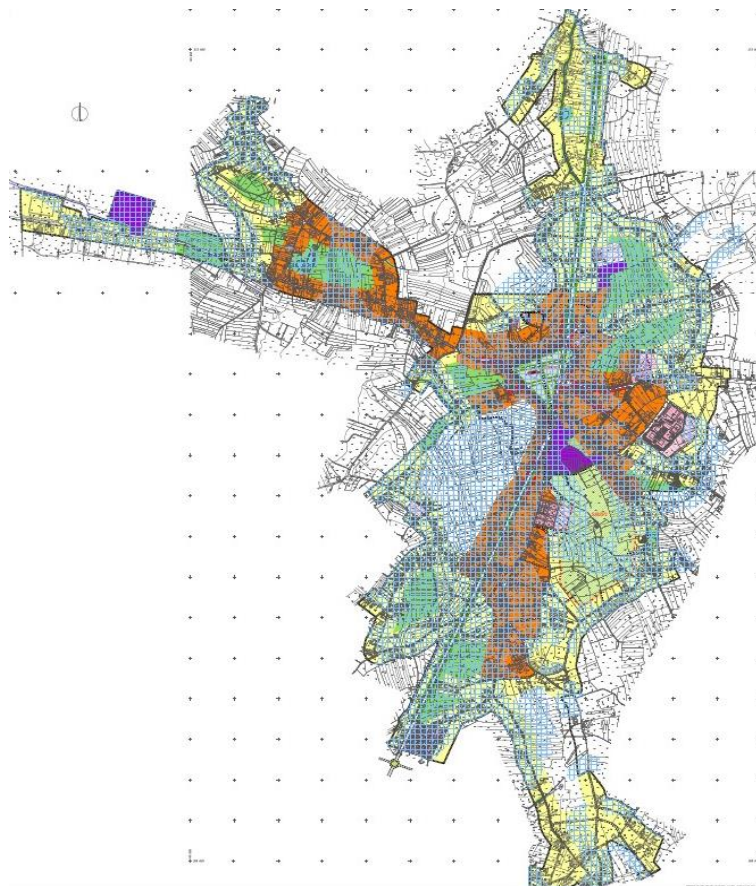




2ª ALTERAÇÃO AO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA TOCHA

REGULAMENTO

**FUNDAMENTAÇÃO PARA A NÃO SUJEIÇÃO DA ALTERAÇÃO DO PU DA TOCHA
A AVALIAÇÃO AMBIENTAL ESTRATÉGICA**

julho 2021



INDICE

1. AVALIAÇÃO AMBIENTAL.....	1
-----------------------------	---

1. AVALIAÇÃO AMBIENTAL

O presente documento complementar aos Termos de Referência e Oportunidade para a elaboração da "2ª Alteração ao Plano de Urbanização da Tocha", nos termos e para efeitos dos nºs 2 do artigo 78.º do Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 25/2021, de 29 de março (novo Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT)), analisa a qualificação da alteração ao plano de urbanização para efeito do disposto no Regime Jurídico da Avaliação Ambiental Estratégica (RJAAE) - Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, nomeadamente em virtude da incidência ambiental das propostas adotadas.

O Plano de Urbanização da Tocha (PUT), foi aprovado pelo Aviso nº 28563/2008, de 28 de novembro, e alterado por adaptação à Reserva Agrícola Nacional e Reserva Ecológica Nacional, através do Aviso nº 8086/2018, de 15 de junho.

A 2ª Alteração ao Plano de Urbanização da Tocha consiste na adequação e alteração do articulado de alguns artigos do Regulamento do PUT, por forma a ajustar as regras deste instrumento à realidade e desafios colocados diariamente ao processo de gestão urbanística, e permitir uma resposta adequada do território às exigências que decorrem da evolução das condições ambientais, culturais e socioeconómicas, à adequação das normas em consonância com os demais instrumentos de gestão territorial municipal, bem como à adequação do plano aos desafios colocados pelo contexto económico nos termos do **Regime Extraordinário de Regularização das Atividades Económicas** (doravante designado por **RERAE**), estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2014, de 5 de novembro, alterado pela Lei n.º 21/2016, de 19 de julho e regulamentado pela Portaria 68/2015, de 9 de março.

O RJIGT adaptou o regime geral respeitante à avaliação ambiental de planos e programas contido no Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio (RJAAE), à avaliação ambiental dos instrumentos de gestão territorial.

A Avaliação Ambiental é um instrumento de avaliação de impactes de natureza estratégica, com o intuito de facilitar a integração ambiental, na avaliação de oportunidades e riscos de opções e estratégias, tomadas no âmbito do quadro de desenvolvimento sustentável de um plano ou programa.

De acordo com o disposto no artigo 78.º do RJIGT, os planos de urbanização só são objeto de avaliação ambiental nos casos em que:

- se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente;
- constituam o enquadramento para a aprovação de projetos sujeitos a avaliação de impacto ambiental ou avaliação de incidências ambientais.

Compete à Câmara Municipal determinar a qualificação dos planos para efeito da avaliação ambiental, de acordo com os critérios estabelecidos no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado

pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, analisando os referidos critérios relativamente ao impacto das disposições do plano no ambiente.

No que se refere à avaliação ambiental das alterações aos instrumentos de gestão territorial importa ter em conta o n.º 1 do artigo 120º do RJIGT que determina que “As pequenas alterações aos programas e aos planos territoriais só são objeto de avaliação ambiental no caso de se determinar que são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente”.

Estando em causa alterações que, pela sua natureza, se considera não serem suscetíveis de comportar efeitos ambientais significativos, importa ainda assim, caracterizá-las tendo em conta os critérios enunciados no anexo ao Decreto-Lei n.º 232/2007 de 15 de junho.

Pese embora, os n.ºs 2 e 4 do artigo 12.º do RERA, possibilite a isenção de avaliação ambiental da alteração do plano, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 4º do DL n.º 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, no que respeita à adequação das disposições do IGT no âmbito daquele regime não se prevê a existência de impactos significativos sobre o ambiente, no entanto, analisam-se igualmente os impactos do âmbito das restantes alterações a propor.

Os critérios que determinam a probabilidade de efeitos significativos no ambiente são os seguintes:

Critério ¹	Análise relativa à 2ª Alteração ao Plano de Urbanização da Tocha (PUT)
1- Características do plano	
a) O grau em que o plano ou programa estabelece um quadro para os projetos e outras atividades no que respeita à localização, natureza, dimensão e condições de funcionamento ou pela afetação de recursos;	As alterações a efetuar não constituem novas oportunidades de ocupação para projetos ou atividades suscetíveis de afetação dos recursos além do já previsto. As alterações no âmbito do RERA, não se consideram com impacto significativo nos recursos em presença, dada dimensão reduzida das mesmas atividades.
b) O grau em que o plano ou programa influencia outros planos ou programas, incluindo os inseridos numa hierarquia;	A alteração a efetuar permite a harmonização de conceitos e regras de ocupação em consonância com os restantes IGT em vigor no concelho, não interferindo com outros instrumentos de hierarquia inferior ou superior
c) A pertinência do plano ou programa para a integração de considerações ambientais, em especial com vista a promover o desenvolvimento sustentável;	A alteração ao PUT, no âmbito da RERA, permitirá a regularização de atividades existentes, permitindo desta forma um maior controlo ambiental das mesmas e designadamente um desenvolvimento sustentável e integrado.
d) Os problemas ambientais	Não aplicável

¹ De acordo com o anexo ao DL n.º 232/2007 de 15 de junho de 2007 a que se refere o n.º 6 do artigo 3.º

pertinentes para o plano ou programa;	
e) A pertinência do plano ou programa para a implementação da legislação em matéria de ambiente;	Não aplicável
2- Características dos impactes e da área suscetível de ser afetada	
a) A probabilidade, a duração, a frequência e a reversibilidade dos efeitos;	Não aplicável
b) A natureza cumulativa dos efeitos;	Não aplicável
c) A natureza transfronteiriça dos efeitos;	Não aplicável
d) Os riscos para a saúde humana ou para o ambiente, designadamente devido a acidentes;	Não aplicável
e) A dimensão e extensão espacial dos efeitos, em termos de área geográfica e dimensão da população suscetível de ser afetada;	Não aplicável
f) O valor da vulnerabilidade da área suscetível de ser afetada, devido a:	A área de intervenção do PUT integra o Imóvel classificado como Imóvel de Interesse Público (IIP), pelo Decreto n.º 33 587, DG, I série, n.º 63, de 27/3/1944, inserido na sua área central, enquadrado por um conjunto de fachadas a preservar. E que não será afetado pelas possíveis alterações ao plano.
i) Características naturais específicas ou património cultural;	
ii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental;	Não aplicável
iii) Ultrapassagem das normas ou valores limite em matéria de qualidade ambiental; utilização intensiva do solo.	Quer a possibilidade integração e regularização da atividade existente nos termos do RERAE, quer as restantes alterações de pormenor e uniformização de regras entre IGT's, se não prevê que constituam um acréscimo à utilização intensiva do solo que implique a alteração dos valores em matéria de qualidade ambiental.
g) Os efeitos sobre as áreas ou paisagens com estatuto protegido a nível nacional, comunitário ou internacional.	Não aplicável

Assim e de acordo com o nº 1 do artigo 4º do DL nº 232/2007, de 15 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 58/2011, de 4 de maio, considera-se que as alterações a introduzir no Regulamento do Plano de Urbanização da Tocha não são suscetíveis de ter efeitos significativos no ambiente,

dada a natureza das mesmas, pelo que, se considera não ser necessário que a alteração ao plano tenha que ser objeto de Avaliação Ambiental (AA).

Cantanhede, julho 2021